

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0jch8ccm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2026 Projeto de lei nº 433/2026 Protocolo nº 2643/2026 Processo nº 1079/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DENOMINADO “BOTÃO DE PÂNICO” EM BANHEIROS FEMININOS DE ESPAÇOS PÚBLICOS, DESTINADO À PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos localizados em espaços públicos, destinado à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica instituída a implantação de dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos localizados em espaços públicos, destinado à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – espaços públicos: os órgãos, repartições, equipamentos e demais locais de uso comum administrados pelo Poder Público Estadual;

II – situação de violência: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, incluindo ameaça ou coação.

Art. 4º O dispositivo denominado “botão de pânico” consistirá em mecanismo eletrônico de fácil acesso e acionamento discreto, instalado no interior dos banheiros femininos, que permita à usuária solicitar auxílio em situações de risco.

Art. 5º O acionamento do dispositivo poderá:

I – enviar alerta imediato a centrais de monitoramento ou segurança do órgão responsável;

II – possibilitar a comunicação com os órgãos de segurança pública;

III – indicar a localização do ponto de acionamento;



IV – viabilizar resposta rápida à situação de risco.

Art. 6º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, poderá:

I – definir critérios técnicos para instalação e funcionamento dos dispositivos;

II – estabelecer prioridades de implantação, considerando o fluxo de pessoas e a vulnerabilidade dos locais;

III – promover a integração com sistemas de segurança pública;

IV – realizar capacitação de servidores para atendimento adequado às situações de violência contra a mulher.

Art. 7º A implementação do disposto nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as diretrizes das políticas públicas de segurança e proteção à mulher.

Art. 8º A garantia de continuidade do fluxo assistencial observará os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS, bem como os critérios de prioridade clínica e regulação do acesso.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos e entidades para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado de Mato Grosso, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos de espaços públicos, destinados à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, ressalta-se que a presente proposição possui natureza autorizativa, não implicando ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa. Ademais, o Poder Legislativo Estadual detém competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção e defesa social, bem como à promoção de políticas públicas voltadas à segurança e à proteção da mulher.

A proposta tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher no Estado de Mato Grosso, por meio da criação de mecanismos tecnológicos que permitam resposta rápida em situações de risco, especialmente em locais onde as mulheres podem se encontrar em condição de maior vulnerabilidade.

Os banheiros públicos, embora essenciais, podem representar ambientes de risco em casos de assédio, importunação ou outras formas de violência. Nesse contexto, a disponibilização de dispositivos de alerta, como o “botão de pânico”, possibilita que a vítima acione ajuda de forma imediata e discreta, aumentando significativamente sua segurança.

Importante destacar que a proposta respeita a autonomia do Poder Executivo quanto à implementação, considerando a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos necessários.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e com as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo para a construção de ambientes públicos



mais seguros no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida relevante de prevenção e proteção, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual